



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**P A R E C E R**

**TC-002170/026/15**

**Município:** Iracemápolis

**Prefeito:** Valmir Gonçalves de Almeida

**Exercício:** 2015

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Iracemápolis - Valmir Gonçalves de Almeida - Prefeito

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 31-05-17

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP n° 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164) e outros

**EMENTA:** Distorção do planejamento orçamentário - déficit da execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro de período anterior - inadvertência apurada a despeito da emissão de alertas à Municipalidade - omissão quanto ao dever de contingenciamento de empenhos visando à reversão do cenário desfavorável - jurisprudência - ausência de repasse de recursos de convênios firmados junto aos governos estadual e federal - receitas vinculadas - incomprovada a assunção de despesas voltadas à consecução dos ajustes. Descomedida abertura de créditos adicionais - excesso de arrecadação não concretizado. Déficit financeiro - substancial expansão em relação ao antecedente período - impacto concreto nos demonstrativos do período seguinte. Deletéria evolução das dívidas fundada e de curto prazo - falta de liquidez imediata. Créditos inscritos em dívida ativa - baixo índice de resgate. Precatórios - pagamento parcial dos débitos - parcelamento referente a obrigações incidentes no ano subsequente. Falta de recolhimento dos encargos sociais - Celebração de acordo de parcelamento - desacerto excluído do rol de fundamentos da decisão recorrida.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de julho de 2018, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, para o fim de confirmar o parecer **desfavorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE IRACEMÁPOLIS, relativas ao exercício de 2015, **expurgando-se**, contudo, da fundamentação do aresto recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Presidente**

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**Relator**

TC-002170/026/15